Excelentíssimo Senhor
Vice-Presidente da Assembleia da República
Deputado José Manuel Pureza

Ofício n.º 25/CCCJD/2017 01-02-2017

Assunto: - Relatório final da petição n.º 210/XIII (2.ª)

Junto remeto a Vossa Excelência o Relatório Final Petição n.º 210/XIII (2.ª), solicita uma alteração legislativa ao n.2 do art.º 29.º da Lei da Imprensa (Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro), apresentada por Steven John Moylan Governo, aprovado por unanimidade na reunião da Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto realizada no dia 1 de fevereiro de 2017.

Com a expressão dos meus melhores cumprimentos,

A Presidente da Comissão,

(Edite Estrela)

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto

Relatório Final

Petição nº 210/XIII/2

Autora do Parecer:
Vânia Dias da Silva
N.º de assinaturas: 1

Assunto: Solicita uma alteração legislativa ao n.º 2 do artigo 29.º da Lei da Imprensa (Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro)
1.º Peticionário: Steven John Moylan Governo

ÍNDICE

PARTE I - Nota Prévia

PARTE II - Objeto da Petição

PARTE III - Análise da Petição

PARTE IV - Diligências Efetuadas pela Comissão

PARTE V - Opinião da Relatora

PARTE VI - Conclusões e Pareceres

I – Nota Prévia

A presente petição, subscrita por Steven John Moylan Governo, deu entrada na Assembleia da República a 16 de novembro de 2016, tendo baixado à Comissão Parlamentar de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto enquanto comissão competente na matéria.

Na reunião ordinária da comissão realizada a 30 de novembro de 2016, após apreciação da respetiva nota de admissibilidade, a petição foi definitivamente admitida e nomeada como relatora a deputada ora signatária para a elaboração do presente relatório.

No dia 17 de janeiro de 2017, pelas 14:15 horas, foi realizada a audição do peticionário, tendo sido especificados os motivos da apresentação da petição à Assembleia da República.

Paralelamente, relativamente ao conteúdo da petição, houve diligências com vista à pronúncia por parte do Ministro da Cultura e da Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC).

Consultada a base de dados da atividade parlamentar, não se localizou nenhuma outra petição ou qualquer iniciativa legislativa sobre esta matéria na presente Legislatura.

II – Objeto da Petição

O peticionário solicita à Assembleia da República uma alteração legislativa ao n.º 2 do artigo 29.º da Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro (Lei da Imprensa), que prevê que, no caso de haver lugar à responsabilidade civil por danos causados por facto cometido por meio de imprensa, respondem solidariamente o autor do escrito ou imagem inseridos numa publicação periódica com conhecimento e sem oposição do diretor ou seu substituto legal e a empresa jornalística.

III – Análise da Petição

A Nota de Admissibilidade da petição refere, a propósito da análise da mesma, o seguinte:

- O n.º 2 do artigo 29.º da Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro (Lei da Imprensa), estatui que, «No caso de escrito ou imagem inseridos numa publicação periódica com conhecimento e sem oposição do diretor ou seu substituto legal, as empresas jornalísticas são solidariamente responsáveis com o autor pelos danos que tiverem causado», a questão que se coloca é a de saber se a ordem de um superior hierárquico, isento de responsabilidade civil por danos emergentes de uma ofensa aos direitos individuais, obriga um jornalista a escrever sobre determinados pormenores da vida de alguém ou a tirar determinada fotografias fora do âmbito da sua vida pública ou que atente à sua dignidade. Para o peticionário esse facto pode colocar em causa não só a liberdade de consciência do jornalista mas também o direito à imagem da pessoa atingida por aquela intromissão, violando o direito à liberdade de consciência e de expressão dos jornalistas, assim como o direito dos cidadãos de acesso à informação.

- Para além disso, considera que a redação do n.º 2 do artigo 29.º entra em contradição direta com a alínea a) do n.º 1 do artigo 20.º, que estipula que «Ao diretor compete orientar, superintender e determinar o conteúdo da publicação.»

  Ora, diz o peticionário, que «se cabe ao diretor, ou seu substituto, orientar o conteúdo da publicação qual é o fundamento para o legislador retirar a responsabilidade destes no caso de artigo ou fotografia lesiva de direitos de terceiros? Se no campo da responsabilidade criminal, e em determinadas condições, o diretor da publicação, ou seu substituto, poderão ser igualmente responsabilizados, pergunta qual é então a razão de ser desta distinção.»

- Por outro lado, a redação do artigo 29.º da Lei de Imprensa tem sido alvo de diversas interpretações e decisões judiciais contraditórias: 02A267, 08P1410, 4822/06.0TVLSB e 77/05.2TBARL.E1.S1

  e, nesse sentido, considera que urge rever e alterar a mesma de forma a:

  - Chamar expressamente à colação todos os responsáveis pela linha editorial, sejam eles diretores, editores ou seus substitutos;
  - Responsabilizar conjuntamente (e não solidariamente) os diretores, ou seus substitutos, juntamente com a empresa detentora do meio de comunicação e os autores dos textos e/ou fotografias.

IV – Diligências efetuadas pela Comissão

a) Pedidos de informação

Ao abrigo das disposições conjugadas do n.º 4 e 5 do artigo 20.º e do artigo 23.º, ambos da Lei de Exercício do Direito de Petição (doravante LDP), foi solicitado ao Gabinete do Ministro da Cultura e à ERC - Entidade Reguladora para a Comunicação Social, que, querendo, tomassem posição sobre a matéria constante da petição.

Na sequência do pedido de informação dirigido pela Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto, respondeu a ERC - Entidade Reguladora para a Comunicação Social, cuja posição pode ser encontrada no processo da petição.

Até ao momento da elaboração do presente relatório, a Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto ainda não recebeu resposta ao pedido de informação dirigido ao Gabinete do Ministro da Cultura.

b) Audição do peticionário

Procedeu-se à audição do peticionário, Steven John Moylan Governo, no dia 17 de janeiro de 2017.

Na audição anteriormente mencionada estiveram presentes, além da Deputada relatora, Pedro Pimpão (PSD), Firmino Pereira (PSD), Carla Sousa (PS), João Azevedo Castro (PS) e Jorge Campos (BE).

Da audição do peticionário se produziu a respetiva ata, elaborada pelos serviços da Comissão, onde consta o seguinte:

«Dando início à audição, a Senhora Deputada Vânia Dias da Silva (CDS-PP) deu as boas-vindas ao subscritor da petição n.º 210/XIII (1.ª), Steven John Moylan Governo, explicou a metodologia dos trabalhos e a grelha de tempos a utilizar, dando de seguida a palavra ao peticionário para fazer a sua intervenção inicial.

Steven John Moylan Governo referiu que a sua experiência como jornalista levou-o a apresentar uma petição à Assembleia da República solicitando uma alteração legislativa ao n.º 2 do artigo 29.º da Lei da Imprensa, Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro, tendo por base:

1. A falta de coerência da Lei de Imprensa, na medida em que a lei atribui ao diretor ou ao seu substituto a competência de elaborar a linha editorial e de dar orientações, mas sempre que há lugar a um processo de responsabilidade civil por danos causados por facto cometido por meio de imprensa respondem solidariamente o autor do escrito ou imagem inseridos numa publicação periódica com conhecimento e sem oposição do diretor ou seu substituto legal e a empresa jornalística, o que em si revela alguma incoerência. Disse haver uma clara contradição entre o normativo do artigo 29.º e o expresso na alínea a) do n.º 1 do artigo 29.ª da Lei de Imprensa, que determina que cabe ao diretor orientar, superintender e determinar o conteúdo da publicação. Sendo essa uma competência que lhe cabe, não se entende a razão de ser de a lei lhe retirar a responsabilidade no caso de artigo ou fotografia que lese interesses de terceiros.

2. A manifesta falta de condições de trabalho dos jornalistas, a concentração dos meios de comunicação social em dois ou três grandes grupos económicos e a crise no sector constituem uma ameaça à liberdade de consciência dos jornalistas. Existindo um poder disciplinar do diretor/editor, embora o jornalista seja livre de se opor a realizar uma determinada tarefa que vá contra os seus princípios, este pode sempre ver-se «obrigado» a cumprir uma ordem do seu superior hierárquico escrevendo ou

editando imagens sobre a vida de alguém e que atentem contra a sua dignidade, violando-se, assim, a liberdade de expressão do jornalista em causa.

3. Na indemnização por danos causados por um trabalho jornalístico quem sofre sempre é o cidadão. Essa responsabilidade cabe à empresa detentora do título, assim como ao autor do texto ou imagem, mas a verdade é que enquanto a empresa tem meios para se defender o jornalista pode nem sequer ter bens que respondam por essa indemnização, podendo, nesse caso, o ofendido ficar sem qualquer compensação pelo dano sofrido.

Concluiu a sua intervenção propondo duas alterações muito concretas:

1. Chamar à colação o diretor ou seu substituto, responsáveis pela linha editorial;

2. Alterar o regime de responsabilidade solidária para responsabilidade conjunta de todos os intervenientes, diretores e seus substitutos, a empresa detentora do meio de comunicação e o autor de texto/fotografia.

Intervieram, de seguida, os Senhores Deputados Firmino Pereira (PSD), Carla Sousa (PS), Jorge Campos (BE) e Vânia Dias da Silva (CDS-PP), que agradeceram a exposição e teceram alguns comentários, designadamente sobre a precariedade e as condições de trabalho dos jornalistas, com as necessárias repercussões na qualidade do jornalismo prestado e condicionando a independência dos jornalistas, disponibilizando-se todos os Grupos Parlamentares para uma futura revisão da Lei de Imprensa.

No final, Steven John Moylan Governo agradeceu a oportunidade que lhe foi concedida para expor a sua pretensão e concluiu afirmando que felizmente a maioria dos acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça tem feito uma interpretação extensiva da norma em causa, chamando a colação o diretor ou o editor e todos os envolvidos no processo.

A Senhora Deputada Vânia Dias da Silva (CDS-PP) agradeceu a exposição, esclareceu que da presente audição será lavrado um relatório e que ela própria, como Deputada Relatora, apresentará um relatório final sobre a petição em causa, que posteriormente será apreciado e votado em reunião da Comissão, dando assim dele conhecimento a todos os grupos parlamentares.»

V – Opinião do Relator

Sendo a opinião do relator de emissão facultativa, nos termos do n.º 3 do artigo 137.º do Regimento, a deputada relatora exime-se, nesta sede, de emitir quaisquer considerações políticas sobre a petição em apreço.

VI – Conclusões e Parecer

Face ao exposto, a Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto emite o seguinte parecer:

1. O objeto da petição está clarificado no conteúdo da mesma e na audição realizada, encontrando-se aquele especificado e revela-se estar devidamente identificado o peticionário. Nestes termos, consideram-se preenchidos os demais requisitos formais e de tramitação definidos no artigo 9.º da LDP.
2. Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 24.º da LDP, devido ao número de subscritores – 1 subscritor – não é obrigatória a apreciação da petição em Plenário;
3. O presente Relatório deverá ser remetido ao Senhor Presidente da Assembleia da República, nos termos do n.º 8 do artigo 17.º da LDP;
4. Deverá a Comissão remeter cópia da Petição e deste Relatório aos Grupos Parlamentares, ao Senhor Ministro da Cultura e à Entidade Reguladora para a Comunicação Social.

Palácio de S. Bento, 20 de janeiro de 2017.

A Deputada Relatora,

(Vânia Dias da Silva)

A Presidente da Comissão,

(Edite Estrela)